



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575972 - SP (2024/0056498-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S.A.
ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES - SP236321
AUGUSTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - SP378992
JOÃO PEDRO FERRAZ DELGADO - SP491207
FELIPE BORGHI ESCANHOELA PROPHETA - SP500341
AGRAVADO : UPPER LIFE CAMPOLIM
OUTRO NOME : CONDOMINIO EDIFICIO UPPER LIFE COMPOLIM
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
CLÉBER SIMÃO - SP246969

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta do art. 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é exigido o prequestionamento da questão jurídica suscitada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.
5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575972 - SP(2024/0056498-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S.A.
ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES - SP236321
AUGUSTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - SP378992
JOÃO PEDRO FERRAZ DELGADO - SP491207
FELIPE BORGHI ESCANHOELA PROPHETA - SP500341
AGRAVADO : UPPER LIFE CAMPOLIM
OUTRO NOME : CONDOMINIO EDIFICIO UPPER LIFE COMPOLIM
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
CLÉBER SIMÃO - SP246969

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta do art. 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é exigido o prequestionamento da questão jurídica suscitada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.
5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.989-1.998) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 1.979-1.984).

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, a parte alega que *"a decisão monocrática desconsiderou a linha argumentativa construída pelas Agravantes desde o recurso especial e reproduzida no agravo em recurso especial, incorrendo em violação direta aos arts. 466, §1º, 492, parágrafo único, 509, §4º, 817 e 1.022, II, do CPC"* (fl. 1.991).

Para tanto, afirmou, em síntese, que (a) *"o acórdão local partiu de um falso dilema ("parecer do assistente técnico não pode prevalecer sobre a perícia") para, na prática, esvaziar o contraditório técnico, ignorando apontamentos objetivos (quantitativos, medições, itens não atribuíveis às Agravantes) que inclusive levaram o próprio perito a reduzir substancialmente a estimativa original"* (fls. 1.992-1.993), (b) *"O recurso especial demonstrou, com quadros comparativos, a materialidade dessas divergências, o que afasta a conclusão de que se pretendia reexame probatório: trata-se de valoração jurídica da prova pericial sob o prisma do devido contraditório técnico previsto no art. 466, §1º"* (fl. 1.993), (c) *"a condenação, tal como mantida, "resguarda" ao autor apurar futuramente, em liquidação, obras/serviços "ainda não realizados e não calculados" nas tabelas do perito, concedendo verdadeira carta em branco para extrapolar o que foi objeto do contraditório e da prova, culminando em sentença ilíquida e condicional, vedada pelo art. 492, parágrafo único, e incompatível com o regime da liquidação"* (fl. 1.993), e (d) *"o especial, e, depois, o agravo em recurso especial, sustentou, com base no art. 817, do CPC, a necessidade de fixar prazo exequível (180 dias) em atenção à complexidade das obras e à razoabilidade, apontando a*

insuficiência do lapso de 90 dias, os riscos operacionais e a natureza dos serviços. Não se pleiteou reexame de fatos, mas a correção do critério jurídico para a fixação do prazo de cumprimento da obrigação de fazer, à luz do comando legal que rege a matéria" (fl. 1.993).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 2.002).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.980-1.984):

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022, II, do CPC.

Quanto à suposta fragilidade do laudo pericial, a apuração da indenização por perdas e danos, a regularização das vagas de garagem, a substituição dos filtros de piscina, a entrega dos mencionados documentos e a dilação do prazo para a realização dos reparos, a Corte local assim se pronunciou (fls. 1.805-1.807):

Sobre a vaga de estacionamento, apesar de as apelantes tentarem imputar a responsabilidade ao condomínio apelado pelo fato de ele ter apresentado perante a Municipalidade projeto de novas vagas, esclareceu o perito que: "O fato do condomínio providenciar novas vagas não tira a responsabilidade da construtora implantação daquelas aprovadas, existindo erros em dimensões e posicionamentos, como amplamente demonstrados" (fl. 1274). E, ainda: "Conforme ficou demonstrado no meu trabalho, se as vagas forem implantadas dentro das dimensões normatizadas, sem dúvida nenhuma o condomínio autor teria prejuízo no que diz respeito a quantidade prometida" (fl. 1276).

Além disso, em razão de o expert ter apontado para a aparente possibilidade de elaboração de novo projeto de delimitação das vagas, a r. sentença condenou as rés em tal obrigação, nos termos em que as vagas foram comercializadas e com a observância das posturas municipais e normas técnicas, ressalvada eventual indenização a ser apurada em liquidação de sentença.

Confira-se:

"Necessária, ainda, a obrigação de fazer consistente no redimensionamento físico das vagas de estacionamento de veículos, pois efetivamente em descompasso com o previsto nos descritivos; a medida deve ser realizada pelas requeridas, guardando-se consonância com o material publicitário e os

termos contratuais e registrais, adequando-se as documentações correlatas, junto à municipalidade e ao registro de imóveis, sempre às expensas das rés. Em constatação, o perito verificou as divergências, e apontou para a aparente possibilidade de elaboração e execução de novo projeto de delimitação das vagas; assim, ao menos por ora, não se justifica, neste aspecto, pretensão indenizatória, resguardando-se fase ou via processual própria.” (fl. 1723).

Como se vê, não há indefinições na obrigação de fazer, além das questões da eventual redução do número de vagas e consequente prejuízo a ser suportado pelas partes terem sido expressamente relegadas para fase de cumprimento de sentença.

No que se refere à obrigação de troca de filtro da piscina, embora as apelantes afirmem que a piscina foi entregue em conformidade com o memorial descritivo e o projeto aprovado do empreendimento (“skimmer flutuante”), o perito esclareceu que: “As piscinas de BIRIBOL e infantil não dispõem de dispositivo de aspiração, portanto fica impossível utilizar o sistema de “skimmer flutuante” (fl. 1276).

Quanto à obrigação de entrega dos documentos, embora as apelantes aleguem que, quando da propositura da ação, já havia sido emitido o Habite-se e o AVCB, nada dizem acerca dos outros documentos relativos à construção do empreendimento, listados pelo perito a fl. 1037 como documentos técnicos/administrativos que devem ser por elas entregues, na condição de construtora e incorporadora do empreendimento. Ademais, eventual entrega de documento já realizada poderá ser comprovada em sede de cumprimento de sentença.

Da mesma forma, não há como se acolher o valor mínimo da indenização por perdas e danos apontado pelo seu assistente técnico visto que, como já assinalado, tal profissional é o especialista de confiança da parte (artigo 466, § 1º, do CPC), do qual não se exige isenção de ânimo.

Não há como prevalecer, também, a alegação de ofensa aos artigos 492, parágrafo único e 509, § 4º, ambos do CPC porquanto a r. sentença não trouxe em seu bojo condenação genérica e incerta tendo em vista que condenou as rés em obrigações de fazer certas e determinadas.

Ademais, consignou-se que, em caso de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, o valor apontado pelo perito será considerado o mínimo, visto que conforme esclarecido pelo profissional, a tabela de custos por ele apresentada não englobou serviços que não são passíveis de atribuir valores utilizando tabelas oficiais:

“Acolhe-se, assim, em parte, o pontuado pelo assistente do autor (fl. 1234), quanto ao valor para os serviços, pois, conforme reconhecido pelo expert, a tabela não incluiu custos não disponíveis em tabelas oficiais; assim, caso ainda persista alguma obra ou serviço, decorrente de vícios construtivos, ainda não realizada e não calculada expressamente nas tabelas do Perito Judicial, resguarda-se à autora apurar o montante oportunamente, mediante prova documental ou, na impossibilidade, em fase de liquidação por arbitramento” (fl. 1721)

Em outras palavras, o douto Juízo a quo somente observou a necessidade de se apurar o valor correto das perdas e danos em liquidação de sentença, conforme determina o artigo 816, parágrafo único, do CPC.

Por fim, nada obstante o porte do empreendimento, o prazo de 90 dias se mostra razoável, sobretudo porque as apelantes sequer apresentaram argumentos concretos a demonstrar o contrário, além de os vícios já serem de seu conhecimento há muito tempo (foram elas notificadas em 2012 e a ação foi ajuizada em 2014).

Desse modo, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022, II, do CPC.

Não obstante, depreende-se do julgamento acima colacionado que as divergências apontadas pela parte recorrente se amparam no laudo produzido por seu assistente técnico que, no contexto dos autos, não deve prevalecer sobre a perícia realizada pelo perito profissional de confiança do Juízo.

Destaca-se da decisão em questão que *"Trata-se de trabalho completo e exauriente produzido ao longo de oito anos de instrução probatória, durante os quais o perito realizou diversas vistorias e se manifestou em várias oportunidades, em que acolhidas ou refutadas as impugnações apresentadas pelas partes, com fundamentos técnicos seguros e idôneos"* (fl. 1.804).

Nesse ponto, quanto à suposta violação do art. 466, §1º, do CPC, no tocante ao cerceamento do contraditório, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias no tocante à perícia técnica realizada nos autos exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No tocante à alegação de violação dos arts. 492, parágrafo único, e 509, §4º, do CPC, sustentou a parte recorrente que a sentença proferida é incerta e condicional ao permitir que a parte recorrida exija reparos ou valores por vícios construtivos ainda não apurados ou calculados na instrução,

Nesse sentido, verifica-se que o inconformismo da parte recorrente no tocante à condenação de fazer imposta não merece prosperar, uma vez que o comando sentencial foi claro ao possibilitar a apuração dos valores em liquidação de sentença, decorrente de vícios construtivos, oriundos do objeto da perícia, ainda não realizada durante o curso processual e não calculada expressamente nas tabelas do Perito Judicial. Veja-se (fl. 1.721):

Acolhe-se, assim, em parte, o pontuado pelo assistente do autor (fl. 1234), quanto ao valor para os serviços, pois, conforme reconhecido pelo expert, a tabela não incluiu custos não disponíveis em tabelas oficiais; assim, caso ainda persista alguma obra ou serviço, decorrente de vícios construtivos, ainda não realizada e não calculada expressamente nas tabelas do Perito Judicial, resguarda-se à autora apurar o montante oportunamente, mediante prova documental ou, na impossibilidade, em fase de liquidação por arbitramento".

Portanto, não há falar em violação dos arts. 492, parágrafo único, e 509, §4º, do CPC no caso concreto.

Quanto à suposta violação do art. 817 do CPC, defendeu a parte recorrente a necessidade de dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer de 90 para 180 dias, em observância à complexidade das obras e ao princípio da razoabilidade.

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal.

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Ainda em relação ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de dilação do respectivo prazo, fundamentando-se no princípio da razoabilidade.

No entanto, em relação à tese em comento, nas razões recursais não foram indicados os dispositivos legais objeto de interpretação divergente, do que resulta a incidência da Súmula n. 284/STF.

Por fim, cabe mencionar que a parte recorrente pugnou, às fls. 1964-1970, pela modulação dos juros legais na hipótese de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, na forma prevista no art. 406, §1º, do CC.

De plano, registra-se que esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que *"a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.379.692/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

Não obstante, observa-se que o Tribunal de origem não tratou da modulação dos juros legais na hipótese de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, impossibilitando a alteração destes por esta Corte Superior, ante à falta de prequestionamento da matéria.

Isso porque, segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, *"a matéria de ordem pública também deve atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento"* (AgInt no AREsp n. 2.821.121/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025).

Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a agravante insiste, por meio de fundamentos já analisados, nas teses de violação dos arts. 466, § 1º, 492, parágrafo único, 509, § 4º, 817 e 1.022, II, do CPC, matérias essas que, conforme acima transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência das Súmulas n. 7, 211 do STJ e 284 do STF.

Ademais, cabe ressaltar que rever a conclusão do acórdão recorrido em relação às conclusões da perícia técnica realizada nos autos exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial na forma da Súmula n. 7/STJ . Tal revisão foi oportunamente realizada pelo Tribunal de origem, inexistindo qualquer vício de fundamentação no acórdão em questão.

Reitera-se, por fim, que o inconformismo da parte recorrente no tocante à condenação de fazer imposta não merece prosperar, uma vez que o comando sentencial de fls. 1.702-1.714 foi claro ao possibilitar a apuração dos valores em liquidação de sentença.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.575.972 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0056498-3

Número de Origem:
10060715320148260602 1006071532014826060250000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : TRISUL S.A.

ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128

CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES - SP236321

AUGUSTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - SP378992

JOÃO PEDRO FERRAZ DELGADO - SP491207

FELIPE BORGHI ESCANHOELA PROPHETA - SP500341

AGRAVADO : UPPER LIFE CAMPOLIM

OUTRO :
NOME : CONDOMINIO EDIFICIO UPPER LIFE COMPOLIM

ADVOGADOS : JOÃO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

CLÉBER SIMÃO - SP246969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : TRISUL S.A.

ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128

CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES - SP236321

AUGUSTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - SP378992

JOÃO PEDRO FERRAZ DELGADO - SP491207

FELIPE BORGHI ESCANHOELA PROPHETA - SP500341

AGRAVADO : UPPER LIFE CAMPOLIM

OUTRO :
NOME : CONDOMINIO EDIFICIO UPPER LIFE COMPOLIM

ADVOGADOS : JOÃO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

CLÉBER SIMÃO - SP246969

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026